



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí
IFPI
Av. Jânio Quadros, 330, Santa Isabel, TERESINA / PI, CEP 64053-390
Fone: (86) 3131-1443 Site: www.ifpi.edu.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA 82/2021 - CONSUP/OSUPCOL/REI/IFPI, de 3 de novembro de 2021.

Aprova a Política Institucional de Inovação, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Empreendedorismo e a Criação do Comitê de Inovação, Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia (CIPITEC) no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI).

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas no Estatuto deste Instituto Federal, aprovado pela Resolução Normativa nº 59, de 20 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2021, considerando o Processo nº 23172.000562/2021-10 e deliberação em reunião ordinária do dia 29 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política Institucional de Inovação, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Empreendedorismo, bem como a criação do Comitê de Inovação, Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia (CIPITEC) do IFPI.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Esta Política estabelece as diretrizes, princípios, orientações e bases normativas sobre Incentivo à Pesquisa aplicada à Inovação, Extensão Tecnológica, Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia, Compartilhamento de Laboratórios e Equipamentos, Desenvolvimento de Ambientes e Atividades promotoras de Empreendedorismo e dos Negócios Sociais e Cooperados, entre outras matérias elencadas na Lei Federal 13.243/2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, e no Decreto Federal 9.283/18. Além dessas legislações, esta Política será regida pelas Leis 10.973/04 (Lei de Inovação), 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), 9.610/98 (Direitos Autorais), 9.609/98 (Proteção a Software), 9.456/97 (Proteção de Cultivares), 11.484/07 (Legislação de Topografia de Circuito Integrado), 13.123/15 (Lei da Biodiversidade), e demais legislações que lhe forem aplicáveis.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE**

Art. 3º A finalidade desta Política é estabelecer ações coordenadas no que se refere à aplicação dos instrumentos de incentivo à inovação, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica, à inserção de egressos e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais em nível

estadual ou regional, nacional e internacional, visando:

I - valorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica desenvolvidas no IFPI;

II - incentivar as ações de empreendedorismo no IFPI;

III - disseminar a propriedade intelectual e a inovação tecnológica nos diferentes níveis de ensino, pesquisa e extensão;

IV - definir e regulamentar uma política de proteção dos resultados das pesquisas desenvolvidas no IFPI;

V - estruturar os procedimentos que possibilitem a transferência de tecnologia das atividades de pesquisa desenvolvidas pelo IFPI, isoladamente ou em parceria, e pesquisas desenvolvidas por terceiros para o IFPI;

VI - fixar critérios para a participação dos servidores ou não-servidores do IFPI nos resultados obtidos com licenciamentos e transferência de tecnologia.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º São Diretrizes para a Política de Inovação do IFPI:

I - contribuir para criação de um ambiente favorável à geração de novo conhecimento e a sua transferência para a sociedade, apoiando os esforços conjuntos de formalização de projetos de Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação, implantando processos ágeis, que garantam a transparência e segurança jurídica para a celebração de parcerias para atividades colaborativas em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

II - contribuir para a solução de problemas reais e mitigação das disparidades educacionais e socioeconômicas em nível local;

III - participar de forma colaborativa, por meio de ações institucionais, de esforços de desenvolvimento local, regional e nacional voltados a fortalecer as políticas de ciência, tecnologia e inovação;

IV - promover atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, de cunho científico e tecnológico, destinadas ao desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e/ou processos produtivos a serem aplicados à inovação, como estratégias para o desenvolvimento socioeconômico nos territórios de abrangência da Instituição;

V - tratar da proteção da propriedade intelectual e da transferência da tecnologia, geradas no decorrer do desenvolvimento de suas atividades, por meio de instrumento jurídico específico, nas cooperações estratégicas com outras instituições, entidades ou empresas, nacionais e internacionais;

VI - incentivar a construção de ambientes favoráveis à promoção do empreendedorismo, cooperativismo, inovação e transferência de tecnologias;

VII - participar de fóruns e colaborar com associações e outras entidades que contribuam com a promoção das atividades científicas e tecnológicas no ambiente produtivo;

VIII - expandir e adequar a infraestrutura física e tecnológica com vistas ao fortalecimento das capacidades operacionais e administrativas da Instituição para consolidação de ambientes de empreendedorismo e inovação;

IX - promover a continuidade dos processos de desenvolvimento científico,

tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

X - promover a cooperação e interação entre IFPI e entidades representativas dos setores público e privado;

XI - estimular a atividade de pesquisa e a inovação em cooperação com empresas incubadas, graduadas associadas e colaboradoras;

XII - estimular e desenvolver novos meios e processos de produção, inovação e transferência de conhecimentos, permitindo a ampliação do acesso ao saber e o desenvolvimento tecnológico e social local e regional;

XIII - promover a competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; e

XIV - estimular o incentivo para pesquisadores, por meio de políticas de pesquisa, inovação e intercâmbio, em atividades de ensino com temas correlacionados à inovação.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito desta Política e visando facilitar a comunicação entre a comunidade acadêmica, os órgãos públicos e a iniciativa privada, e com base nos termos do Art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de

política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta normativa;

VIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos deste regulamento;

XV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI - **spin-off**: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia;

XVII - propriedade intelectual: garantia estabelecida por meio de leis, que assegura a inventores ou responsáveis que qualquer produção do intelecto - seja nos domínios industrial, científico, literário ou artístico - tenha o direito de obter, por um determinado período, recompensa pela própria criação;

XVIII - prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos ou por oferta da Instituição;

XIX - serviços tecnológicos especializados: abrange consultorias, estudos e

pesquisas voltados para disseminação do conhecimento gerado dentro da ICT;

XX - empresa graduada associada: empresa que concluiu o processo de incubação com êxito em uma incubadora de empresas e mantém vínculo formal de interação com a incubadora após o período de incubação;

XXI - empresa incubada: empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas da Instituição que passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico na incubadora, ou não residente, com sede própria e recebendo suporte técnico da incubadora; e

XXII - empresa colaboradora: empresa estabelecida no mercado e que firmou acordo de cooperação, visando à promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais ICTs, e o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação com vistas à transferência de tecnologias entre ICT ou empresas incubadas e a empresa colaboradora.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

Art. 6º A Reitoria do IFPI através dos órgãos sistêmicos responsáveis e as Diretorias-gerais dos Campi deverá articular-se para a participação efetiva em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), integradas ao setor produtivo, à constituição e gestão de parques e polos tecnológicos no estado do Piauí, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico a partir da interação com empresas e a competitividade da economia local.

Art. 7º O IFPI deverá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação com ICTs, fundações de apoio, agências de fomento, assim como envolvendo empresas e outras entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de PD&I, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologias.

Art. 8º Os servidores docentes ou técnico-administrativos, os discentes e demais profissionais referidos no artigo 5º deste regulamento deverão comunicar ao NIT, e na ausência deste, à Diretoria-Geral de seu campus de lotação no IFPI, suas invenções e criações intelectuais, obrigando-se, na defesa do interesse do IFPI, a manter a confidencialidade sobre as mesmas e a fornecer informações ao IFPI, como forma de facilitar o processo de solicitação da proteção do conhecimento, até a data de obtenção do privilégio de proteção ou da expectativa de direito deste privilégio.

Parágrafo único. A obrigação de confidencialidade e sigilo de informações estende-se a todo o pessoal com qualquer envolvimento no processo até a data de obtenção do privilégio de proteção.

Art. 9º O servidor responsável por qualquer projeto passível de geração de criação será responsável, perante o NIT, por:

I - comunicar suas criações, as quais julgar passíveis de proteção do conhecimento gerado, antes de sua publicação ou divulgação, para que sejam examinadas a oportunidade e a conveniência de sua divulgação;

II - disponibilizar, quando solicitado, todas as informações necessárias para os procedimentos de proteção da criação;

III - prestar fiel colaboração para as atividades de proteção, transferência de tecnologia e outras que o NIT julgar necessárias, conforme seu regulamento; e

IV - executar, no interesse do IFPI, procedimentos que garantam o sigilo, a

confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo estendem-se a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no processo de criação e de proteção intelectual, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Compete aos servidores docentes e técnico-administrativos, discentes, bolsistas, ao pesquisador e ao responsável por auxílios e bolsas outorgados pelo IFPI e pelos órgãos de fomento, no Brasil ou no exterior:

I - zelar pela proteção da propriedade intelectual gerada a partir de projetos financiados pelo IFPI; e

II - verificar, a qualquer tempo, se a execução do projeto produz ou poderá produzir resultado potencialmente objeto de Propriedade Intelectual, Patente de Invenção, Patente de Modelo de Utilidade, Registro de Desenho Industrial, Registro de Programa de Computador, Certificado de Proteção de Cultivar ou Registro de Topografia de Circuito Integrado, devendo, preferencialmente, ser realizada consulta ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do IFPI.

Art. 11. Caberá ao IFPI, na medida de seu interesse e alinhado à sua missão, determinar a forma de proteção da propriedade intelectual e, em conjunto com o(s) criador(es), apoiar a transferência de tecnologias, para a obtenção de ganhos econômicos ou de quaisquer benefícios, obtidos diretamente ou por terceiros, decorrentes de seu licenciamento.

§ 1º A análise do interesse do IFPI na proteção da propriedade intelectual, realizada pelo NIT, deverá levar em conta a viabilidade legal, técnica e econômica da exploração comercial da invenção.

§ 2º Quando a análise do interesse apontar para a não-proteção ou utilização da invenção, o IFPI se desobriga a requerer o respectivo registro ou depósito.

Art. 12. O IFPI deverá incumbir-se da formalização, encaminhamento, acompanhamento e pagamento das despesas com a proteção da propriedade intelectual junto aos órgãos competentes, no País e no exterior quando for o caso. Em se tratando de pesquisa ou de qualquer outra atividade de desenvolvimento realizada sem qualquer parceria com outras entidades, o IFPI será o responsável pelas despesas decorrentes do depósito e do processamento de seu interesse, assumindo os encargos administrativos e judiciais que serão, posteriormente, deduzidos do valor total dos ganhos econômicos.

§ 1º Caberá ao NIT definir e implementar as normas operacionais necessárias à formalização, ao encaminhamento e ao acompanhamento dos processos de proteção da propriedade intelectual.

§ 2º As despesas de proteção da propriedade intelectual, os encargos periódicos de manutenção, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos a serem compartilhados.

§ 3º No caso de cotitularidade, a responsabilidade pelos encargos será definida em contrato específico.

Art. 13. O IFPI se reserva o direito de contratar, transferir, vender, licenciar ou realizar qualquer forma de acordo com terceiros, visando a melhor forma de exploração dos direitos de propriedade intelectual, observados os limites de sua coparticipação.

§ 1º Os testes de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), necessários para a proteção de cultivares e de valor de cultivo e uso (VCU), necessários

para o registro de novas cultivares, poderão ser executados por terceiros.

§ 2º Nos casos em que o IFPI firmar contratos de transferência de tecnologia, caberá ao(s) inventor(es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

Art. 14. A divulgação total ou parcial de qualquer criação pertencente ao IFPI deverá sempre mencionar a marca institucional do IFPI.

CAPÍTULO VI DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES COM PARTICIPAÇÃO DO IFPI

Art. 15. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nos incisos II e V do art. 5º deste regulamento, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFPI ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos, podem ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, respeitado o disposto neste regulamento.

§ 1º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas apenas no âmbito do IFPI, este constará como titular da criação e, neste caso, deverá ser previsto acordo de ajuste de propriedade intelectual entre os inventores, em que constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não-financeiros.

§ 2º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o IFPI e outras instituições públicas de ensino, pesquisa e/ou extensão, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não-financeiros.

§ 3º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o IFPI e empresas públicas ou privadas, a titularidade será prevista em instrumento jurídico específico a reger a referida parceria, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não-financeiros.

§ 4º Os Contratos e Convênios que envolvam desenvolvimento passível de proteção à propriedade intelectual, deverão, necessariamente, conter cláusulas de sigilo que assegurem os critérios de originalidade necessários à obtenção de direitos de propriedade intelectual (PI).

§ 5º Nos casos onde os desenvolvimentos forem realizados ou os resultados forem obtidos pelo próprio IFPI, através de servidores docentes, técnico-administrativos, discentes, de bolsistas de projetos de pesquisa e de extensão e de estagiários do IFPI que sejam inventores, obtentores ou autores da criação, ou, ainda, por demais profissionais, cuja situação não esteja contemplada nos itens anteriores, que realizem suas atividades de pesquisa ou de desenvolvimento no IFPI ou de alguma forma utilizem seus recursos, a titularidade dos direitos de PI será exclusiva do IFPI.

§ 6º Nos casos em que os desenvolvimentos forem realizados ou os resultados forem obtidos em parceria com instituições públicas ou privadas, os contratos ou convênios regularão a cota e/ou parte de cada um dos titulares da propriedade intelectual em razão do peso de participação dos parceiros, na perspectiva dos recursos humanos, financeiros, materiais e intelectuais alocados. As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando em consideração os recursos aportados por cada parte.

§ 7º O direito de propriedade mencionado poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que, no documento contratual celebrado pelos participantes, tenha havido expressa previsão de

coparticipação na propriedade e a clara definição das responsabilidades.

§ 8º Os servidores do IFPI, assim como estudantes do ensino técnico, tecnológico, graduação, pós-graduação ou extensão envolvidos nas atividades no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do IFPI, de fundação de apoio ou de agência de fomento, sendo esta bolsa caracterizada como doação, não configurando vínculo empregatício ou contraprestação de serviços, tampouco integrando a base de cálculo previdenciário.

§ 9º O docente em regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei 13.243/2016, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa no IFPI, a depender de sua respectiva natureza, sendo a titularidade de eventuais criações tecnológicas e do próprio **know-how** produzido regida pelos parágrafos 2º, 3º e 6º deste artigo.

Art. 16. O direito de propriedade do IFPI se estende às invenções ou para modelos de utilidade, direito de proteção a cultivares, os modelos de desenho industrial, as marcas, o registro de programa de computador, os direitos sobre informações não-divulgadas, cujo registro seja requerido pelo inventor até 1 (um) ano após a extinção do vínculo funcional com o IFPI, bem como por inventores que possuam qualquer outro tipo de vínculo, ainda que eventual, de discentes e demais profissionais.

Art. 17. O IFPI tem a prerrogativa de ceder seus direitos de titularidade sobre criação, mediante manifestação expressa e motivada de seu Conselho Superior, desde que previamente justificada e encaminhada pela administração superior do Instituto, após manifestação por escrito do Núcleo de Inovação Tecnológica do IFPI, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII

DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA DO IFPI

Art. 18. O dirigente máximo da IFPI e/ou Diretor-Geral do Campus poderá autorizar mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio:

I - desenvolvimento de projeto de pesquisa colaborativa ou prestação de serviço; e

II - a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), empresas ou pessoas físicas voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com igual oportunidade aos interessados.

§ 1º A permissão de uso prevista neste item não poderá prejudicar as atividades fins do Instituto Federal do Piauí.

§ 2º O compartilhamento e a utilização de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão assegurar a igualdade de oportunidades às ICTs e às organizações de direito público ou privado.

§ 3º O departamento, unidade ou órgão equivalente ao qual o objeto compartilhado está vinculado avaliará e deliberará sobre a demanda das ICTs ou organizações de direito público ou privado interessadas no compartilhamento e/ou utilização, devendo sua manifestação obedecer às disposições desta resolução e prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - que o compartilhamento e utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no objeto compartilhado;

II - estabelecimento de instrumento de confidencialidade ou sigilo em relação a informações a que as ICTs, empresas ou organizações interessadas porventura vierem a ter acesso na execução do contrato ou convênio;

III - previsão de contrapartida financeira ou não financeira;

IV - deverão ser especificadas e determinadas as horas dedicadas dos servidores do IFPI envolvidos no projeto/parceria;

V - as ICTs, empresas ou organizações interessadas deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que porventura venham a participar da execução do projeto; e

VI - ouvida a Procuradoria Jurídica do IFPI sobre aspectos legais, o NIT deverá analisar e se manifestar sobre os instrumentos jurídicos a serem celebrados, para avaliar se os direitos de propriedade intelectual do IFPI estão sendo resguardados.

§ 4º Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela ICT, empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFPI, nos casos em que houver ou não a participação científica e tecnológica do IFPI, a propriedade sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

§ 5º Mensalmente, os campi enviarão ao NIT relatório das atividades desenvolvidas relativas ao Compartilhamento e Permissão de uso da infraestrutura do IFPI.

CAPÍTULO VIII DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES

Art. 19. O IFPI promoverá processos de capacitação continuada aos pesquisadores nos campi, nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva, empreendedorismo, gestão de incubadoras de empresas, gestão da inovação e transferência de tecnologia para o setor produtivo, entre outras ações correlatas.

§ 1º A definição do processo de capacitação continuada aos pesquisadores no caput do artigo será definida em articulação entre as Diretorias-Gerais dos campi, suas Coordenações de Extensão e de Pesquisa e Inovação, Núcleo de Empreendedorismo e Inovação (NEPI) e/ou suas Pró-reitorias correspondentes.

§ 2º O processo de capacitação continuada dos pesquisadores no **caput** do artigo poderá ser realizado por mecanismos de capacitação disponíveis nas plataformas do IFPI, em modalidade de ensino a distância, disponibilizado por meio de videoaulas, em tempo real ou gravadas.

Art. 20. O IFPI poderá conceder bolsas de estímulo à Inovação, no âmbito dos acordos e convênios celebrados com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º Poderão ser concedidas bolsas de estímulo à inovação aos membros do corpo docente e demais servidores, estudantes regularmente matriculados nos cursos técnicos, tecnológicos, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades conjuntas dos acordos e convênios, concedidas diretamente pelo IFPI ou por fundação de apoio credenciada ou por agência de fomento.

§ 2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os seus valores, periodicidade, duração e beneficiários no teor do Plano de Trabalho dos acordos, convênios e seus aditivos, a que se refere este item.

CAPÍTULO IX DO APOIO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 21. Ao Inventor Independente que possuir invenção não protegida ou comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFPI, que decidirá quanto à conveniência, à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante Edital.

§ 2º O NIT avaliará a invenção no que tange a sua afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFPI e informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção e ao interesse de seu desenvolvimento.

§ 3º O inventor independente deverá se comprometer com as atividades de desenvolvimento da invenção e seguir as recomendações existentes nesta regulamentação.

CAPÍTULO X DA PRÉ-INCUBAÇÃO E INCUBAÇÃO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 22. O IFPI atuará na pré-incubação e incubação de empresas de base tecnológica ou atividades de empreendedorismo vinculadas às suas unidades acadêmicas.

§ 1º A seleção de equipes/empresas para incubação ocorrerá por meio de Edital a ser publicado pelo IFPI, pela Reitoria ou pelas Diretorias-Gerais dos campi, através de suas Coordenações de Extensão e de Pesquisa e Inovação, e/ou suas Pró-Reitorias correspondentes.

§ 2º A equipe/empresa selecionada firmará com o IFPI instrumento jurídico próprio para o estabelecimento dos compromissos e condições para o processo de incubação e/ou pré-incubação.

§ 3º Caso, durante o período de incubação, sejam gerados pela empresa selecionada resultados passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual, o IFPI e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual.

§ 4º Caso a empresa selecionada possua pedido de proteção de propriedade intelectual, relacionado ao objeto da incubação, depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e/ou internacional antes de sua incubação, o IFPI não exigirá cotitularidade nos respectivos direitos, mas poderá auferir ganhos econômicos em eventual exploração comercial da tecnologia, o que será definido em instrumento jurídico próprio.

§ 5º Os procedimentos, normas e regras para a pré-incubação e incubação estarão definidos nos editais de seleção, bem como com apoio da Procuradoria Jurídica do IFPI, nos instrumentos jurídicos relacionados a estas atividades, vigentes à época.

§ 6º Será definida em regulamento específico a relação a ser estabelecida com graduadas.

CAPÍTULO XI DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 23. É facultado ao IFPI celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou cotitular por ele desenvolvido isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º A decisão sobre o caráter de exclusividade ou não exclusividade do contrato de transferência ou do licenciamento caberá ao dirigente máximo do IFPI, ouvindo a Procuradoria Jurídica.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, como base em criação desenvolvida isoladamente pelo IFPI, para os fins das espécies contratuais de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no site eletrônico oficial do IFPI, obedecendo aos requisitos estabelecidos na Lei nº 13.246/2016 em seu Art. 6º, § 1º e § 1º-A.

§ 3º Não existindo concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, sem necessidade de publicação de edital, em conformidade com a Lei nº 13.246/2016.

§ 4º A empresa que tenha firmado com o IFPI contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar, na divulgação da inovação, que a respectiva criação foi desenvolvida pelo Instituto Federal do Piauí.

§ 5º Toda transferência de tecnologia implicará ao contratado a obrigatoriedade de:

I - comunicar ao IFPI todo aperfeiçoamento da tecnologia transferida, bem como de quaisquer alegações de infringência, por terceiros, dos direitos de propriedade intelectual, registrados ou não no Brasil ou no exterior; e

II - vincular a marca institucional do IFPI à tecnologia transferida.

§ 6º Nos contratos de transferência de tecnologia, o IFPI deverá incluir cláusulas que possibilitem a realização de auditoria técnica e contábil das instituições ou das personalidades contratadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

§ 7º No contrato, deverão constar as obrigações das partes em relação ao uso e exploração da propriedade intelectual, visando sempre ao melhor desenvolvimento e aproveitamento da tecnologia e ao retorno para a Instituição e os pesquisadores.

§ 8º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa ou **spin-off**, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§ 9º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o IFPI proceder a novo licenciamento.

§ 10. O IFPI poderá negociar como forma de remuneração pelo licenciamento ou transferência de tecnologia de sua titularidade, participar minoritariamente do capital social de empresa ou usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada, na forma estabelecida nos § 1º ao § 6º do Art. 5º da Lei nº 13.246/2016.

CAPÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO DO IFPI EM EMPRESAS DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 24. É facultado ao IFPI participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 5º da Lei nº 10.973/2004.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social na proporção da respectiva participação social.

§ 2º Competirá ao Conselho Superior do IFPI opinar sobre a conveniência e oportunidade da participação de que trata o caput, remetendo o respectivo parecer ao Reitor do IFPI, o qual ouvirá a Procuradoria Jurídica do IFPI, antes da homologação do ato.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 25. O IFPI poderá prestar a ICT e/ou instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos: consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais entre outras atividades.

§ 2º O servidor do IFPI envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente do IFPI ou da ICT e/ou organizações de direito público ou privado com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º, deste artigo, fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do Art. 28 da Lei nº 8.212/1991, ganho eventual.

§ 4º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação do dirigente máximo do IFPI.

§ 5º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, expressa no projeto, que detalha sua participação.

CAPÍTULO XIV

DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 26. O IFPI poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, docente ou técnico-administrativo, e/ou discente envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente do IFPI, de instituição de apoio, agência de fomento ou de empresas parceiras públicas e privadas.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao

licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 6º e § 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Mediante parecer favorável do Conselho Superior do IFPI, ouvida a Procuradoria Jurídica, o Reitor poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, deste artigo, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento ou pelo IFPI ou empresas parceiras públicas e privadas, constitui doação civil a servidores e alunos do IFPI para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados revertam de forma financeira ou não desde que economicamente mensurável, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços, nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas previstas no plano de trabalho, previamente aprovado pelo campus de origem do projeto, referentes à realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e os beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 6º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250/1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I a III do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

CAPÍTULO XV

DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DA TECNOLOGIA AO CRIADOR

Art. 27. O IFPI poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador(es), a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A tramitação do pedido de cessão deverá obedecer às seguintes etapas:

I - o(s) criador(es) deverá(ão) encaminhar solicitação formal ao NIT manifestando seu interesse na cessão;

II - após apreciação e parecer do NIT, este encaminhará a demanda à Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PROPI);

III - a PROPI encaminhará a solicitação à Reitoria;

IV - o Reitor deverá encaminhar a demanda para apreciação do CONSUP, após abertura de processo administrativo;

V - o CONSUP, ouvida a Procuradoria Jurídica, deverá se manifestar expressamente sobre concordância, ou não, para realização da cessão, devendo a decisão do Conselho Superior ser fundamentada em análise de aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros; e

VI - após parecer do CONSUP, a demanda deve ser encaminhada para análise e decisão final do Reitor.

§ 2º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 3º Realizadas as etapas previstas no presente artigo e aprovada a cessão, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre o IFPI e o(s) respectivo(s) criador(es).

CAPÍTULO XVI DA DESISTÊNCIA SOBRE A CRIAÇÃO

Art. 28. Com base no art. 11 da Lei nº 10.973/04, e por iniciativa do NIT, o IFPI poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º O NIT emitirá parecer apresentando as razões que motivaram a iniciativa da desistência, com abertura de processo administrativo a ser encaminhado ao dirigente máximo do IFPI, ouvida a Procuradoria Jurídica sobre os aspectos legais.

§ 2º Os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da criação e da abertura do processo administrativo, podendo manifestar, em prazo legal, eventual interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e responsabilidade.

§ 3º O processo administrativo será encaminhado para análise e aprovação pelo CONSUP, ouvida a Procuradoria Jurídica, e, após, terá a decisão final do Reitor.

CAPÍTULO XVII DA DESTINAÇÃO DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 29. A análise do interesse do IFPI no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial e científica do produto ou processo desenvolvido pelo criador.

Parágrafo único. A definição da viabilidade e prioridade de proteção, no Brasil e/ou no Exterior, será objeto de apreciação do NIT e da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação do IFPI.

Art. 30. Os ganhos econômicos resultantes de contratos de transferência de tecnologia, destinados ao IFPI, serão depositados em conta única desta Instituição, gerida por Fundação de Apoio vinculada ao IFPI.

§ 1º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção do IFPI.

Art. 31. É assegurada ao criador participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pelo IFPI, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º Os 2/3 (dois terços) restantes auferidos pelo IFPI, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ter a seguinte subdivisão: 1/3 (um terço) para o

campus de lotação do(s) criador(es), 1/3 (um terço) para as despesas de custeio e ações do laboratório a que o(s) inventor(es) esta(ão) vinculados e 1/3 (um terço) para as despesas de custeio e ações do NIT.

§ 2º A parcela a que se refere o § 1º deste artigo terá a gestão financeira realizada, preferencialmente, por fundação de apoio vinculada ao IFPI.

§ 3º A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 4º A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

CAPÍTULO XVIII

DA PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO, DO SIGILO E SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES

Art. 32. As informações contraídas e os conhecimentos desenvolvidos no âmbito do IFPI passíveis de proteção, nos termos da legislação em vigor, deverão ser mantidos em segredo, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 1º Serão consideradas originadoras de informações e conhecimentos as seguintes fontes:

I - projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e de extensão tecnológica;

II - serviços tecnológicos;

III - cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC);

IV - cursos técnicos;

V - cursos tecnológicos;

VI - cursos de graduação; e

VII - cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

§ 2º Cabe aos inventores contatar o NIT para compreensão sobre o processo de proteção do conhecimento criado antes de divulgar qualquer informação pertinente à invenção desenvolvida.

§ 3º É vedado a qualquer servidor, estagiário, bolsista, discente, pesquisador externo, pesquisador visitante, empregado ou prestador de serviços associados ao IFPI ou à fundação de apoio divulgar aspectos de criações ou tecnologias oriundas das fontes elencadas nos incisos I a VII do § 1º deste artigo ou que tenha feito uso de dados, meios, informações e equipamentos institucionais sem antes obter expressa autorização da gestão do NIT, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

§ 4º A revelação, divulgação ou publicação das informações relacionadas às fontes elencadas nos incisos I a VII do § 1º deste artigo, por qualquer meio, inclui, mas não se limita a artigos científicos, livros, resumos, teses, dissertações, congressos, apresentações e mídia falada ou escrita.

§ 5º Os trabalhos de conclusão dos cursos listados nos incisos III a VII do § 1º, deste artigo, com potencial inovador deverão ser defendidos em banca fechada, após adotados os procedimentos de proteção por parte do NIT e com assinatura de termo de confidencialidade por todos os componentes da banca e demais participantes convidados.

§ 6º Os avaliadores de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, de

extensão tecnológica e dos diversos programas de iniciação científica e tecnológica, sejam internos ou externos, deverão, obrigatoriamente, assinar termo de confidencialidade antes de ter acesso às informações.

§ 7º A obrigação de sigilo estende-se a todos os envolvidos no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de proteção da propriedade intelectual.

§ 8º A publicação das informações sobre uma invenção será permitida após autorização emitida pelo NIT.

§ 9º O limite de prazo máximo para o NIT emitir a referida autorização é de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de comunicação dos eventos descritos no § 3º. Caso a autorização não seja emitida no prazo estabelecido, o interessado estará apto a publicação.

Art. 33. Os acordos de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizados entre os campi do IFPI e outras instituições públicas ou privadas e inventores independentes, por meio de protocolos, contratos, convênios ou parcerias, deverão ser previamente submetidos ao NIT, através do NEPI, para análise técnica acerca da possibilidade de geração de propriedade intelectual e da necessidade de adoção de mecanismos de proteção ao conhecimento, antes que os resultados da parceria sejam divulgados.

§ 1º A definição dos acordos de que trata o caput fica condicionada à assinatura de termo de confidencialidade pelas partes envolvidas.

§ 2º As partes envolvidas devem estar cientes da possibilidade de aplicação de sanções em caso de divulgação das informações sigilosas.

Art. 34. Os servidores que estiverem desenvolvendo pesquisa em outras Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) deverão comunicar o desenvolvimento de produtos, processos ou serviços que apresentem características de inovação ao NIT, para que este possa iniciar os trâmites na proteção do invento em cotitularidade.

Parágrafo único. Enquadra-se nas situações previstas no caput o servidor do IFPI que estiver realizando cursos:

I - de pós-graduação stricto sensu, nas modalidades de mestrado ou doutorado, profissional ou acadêmico, custeados diretamente pelo IFPI;

II - de pós-graduação stricto sensu, em programas do tipo MINTER ou DINTER, com participação do IFPI como demandante e custeando diretamente a participação do servidor; e

III - de pós-graduação lato sensu, com participação do IFPI como demandante ou custeando diretamente a participação do servidor.

CAPÍTULO XIX DO COMITÊ DE INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DO IFPI (CIPITEC)

Art. 35. Fica criado o Comitê de Inovação, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia do IFPI (CIPITEC) com a finalidade de colaborar com o fortalecimento das atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I do IFPI, apoiando o NIT e o NEPI na propagação da cultura de Inovação no âmbito do IFPI.

Art. 36. São atribuições do CIPITEC:

I - assessorar o NIT emitindo pareceres e avaliações de pertinência e mérito;

II - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção de criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

III - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para atendimento do disposto na Lei de Inovação (Lei 10.973/2014);

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição através dos pedidos de proteção de invenções encaminhados ao CIPITEC; e

V - desenvolver estudos e análises referentes à área de Propriedade Intelectual.

Art. 37. O CIPITEC apresenta a seguinte composição:

I - Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, como presidente;

II - Coordenador do Núcleo de Inovação Tecnológica, como vice-presidente; e

III - dez servidores do quadro efetivo do IFPI, sendo cinco membros titulares e cinco membros suplentes, com formação e/ou atuação em inovação, desenvolvimento científico e tecnológico e de empreendedorismo.

Parágrafo único. Os membros serão nomeados pelo Reitor por um período de dois anos, com a possibilidade de renovação por igual período.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Será obrigatória a menção expressa do nome do IFPI em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações, instalações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena de o infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da Instituição.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-reitoria de Extensão e Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor em 5 de novembro de 2021.

PAULO BORGES DA CUNHA

Presidente do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

■ Paulo Borges da Cunha, REITOR - CD1 - GAB-IFPI, em 03/11/2021 15:50:35.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/08/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpi.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 43455

Código de Autenticação: 114d06e30d



